

O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, **Dr. Rogério Ribas**, foi convidado pela Corregedoria-Geral da Justiça para escrever sobre o tema da aula por ele ministrada no 2º Ciclo da "Academia da Magistratura", qual seja, questões de fato cuja elucidação demanda conhecimento técnico especializado e a atuação do Núcleo de Apoio Técnico (NAT).

Confira-se, então, o texto intitulado "LIMITES PROCEDIMENTAIS: QUESTÕES DE FATO CUJA ELUCIDAÇÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO (NAT)", de autoria do citado Magistrado:

A judicialização das políticas públicas é um fenômeno que vem ocorrendo a partir dos anos 90 e se deve muito ao extenso rol de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, que vem exigindo do Estado-gênero enormes esforços para sua concretização. Havendo omissão estatal no assecuramento desses direitos, o Judiciário é chamado a intervir para proporcionar a efetividade deles.

Na área da saúde não é diferente. Embora exista o SUS - Sistema Único de Saúde, regulado pela Lei 8.080/90, tal sistema não consegue dar o melhor ou o mais adequado atendimento a todos os cidadãos brasileiros, exigindo-se, em milhares de casos, a intervenção do Judiciário para efetivação da proteção constitucional do direito fundamental à saúde, à vida, e ao mínimo existencial. Porém, o que deveria ser exceção (casos pontuais) está virando quase regra, com o aumento desordenado da

judicialização, comprometendo as finanças públicas e gerando distorções e quebra da isonomia, já que a maior parte dessas ações judiciais diz respeito a tratamentos fora da previsão da cobertura do sistema público.

A saída é efetivar uma "contenção saudável" da judicialização, diminuindo a quantidade e o custo das demandas sem prejudicar investimentos ou o direito individual à saúde. Ou seja, dado o impacto orçamentário das decisões judiciais, que podem prejudicar o sistema já instituído e que funciona razoavelmente bem em alguns estados brasileiros (ex. Paraná), impende que os Magistrados tomem cautela na análise das consequências de suas decisões nessa sensível área.

Por isso tais ações judiciais devem conter instrução probatória apta e suficiente a ensejar boa atuação jurisdicional, notadamente de modo a se verificar se o tratamento ou medicamento postulados na demanda são de fato indispensáveis ao paciente, se não existem alternativas similares já previstas no âmbito do SUS (na lista RENAME), se há fármaco genérico, etc.

O problema começa na prescrição médica, portanto. E os laboratórios investem em pesquisa e desenvolvimento de seus produtos visando sempre ao lucro, de maneira que há uma tendência, inclusive dos médicos, de prescrever o que há de melhor para seus pacientes, muitas vezes ignorando as alternativas integrantes da lista de medicamentos oficiais do Ministério da Saúde.

O ônus da prova do direito postulado em juízo é do autor, como é sabido (CPC, art. 373). Ao réu, ente público, incumbe quando for o caso impugnar essa pretensão e para tanto deve produzir contraprova.

Esse choque de entendimentos técnicos de profissionais da medicina deixa o Juiz em situação difícil, motivo pelo qual se afigura de enorme relevância uma postura "mais proativa" do Magistrado. Para tanto pode exigir emenda à inicial a fim de que a parte autora apresente relatório mais circunstanciado dos tratamentos já experimentados, explicando o porquê daquele medicamento específico postulado na demanda, conforme as regras da chamada "medicina baseada em evidências". Isso, evidentemente, sem prejuízo da apreciação de questão urgente posta na inicial.

Importante, pois, que o Juiz exerça com liberdade seu mister visando a correta instrução da demanda, indo além das alegações das partes (que defendem interesses próprios), conformando sua atuação dentro da responsabilidade de quem estará de certa forma interferindo na execução orçamentária do Poder Executivo.

Uma questão que se coloca nesse espectro da prova é a possibilidade ou não da utilização do mandado de segurança para deduzir tais pretensões de fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos. Há decisões do STJ no sentido da inadequação dessa via (RMS 47265; 30746), mas quase sempre com ressalva de que na situação concreta é que tal circunstância deve ser analisada, incumbindo assim às instâncias ordinárias verificar se a documentação trazida pelo paciente serve de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo malferido pelo ente estatal.

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça, desde a Resolução 107/2010, vem demonstrando preocupação com esse aumento da judicialização da saúde. Por vários atos posteriores fez recomendações aos Tribunais para a implementação de núcleos de apoio técnico para auxílio aos Magistrados nas decisões.



Na Resolução 238, de 6.9.2016, o CNJ determinou a criação dos comitês estaduais de saúde (no Paraná já existe desde 2010 a partir da primeira resolução citada, que já recomendava essa criação) e também orientou a instalação nos Tribunais dos chamados NAT-JUS, núcleos de apoio técnico, constituídos por profissionais de saúde, para elaborar pareceres ou notas técnicas acerca da medicina de evidência. O CNJ ainda recomendou a especialização de Varas e Câmaras para tratar do tema da saúde e implantou um banco de pareceres em seu portal da *internet*, de amplo acesso a todos os Magistrados do país.

No Estado do Paraná o NAT foi criado no TJPR pela Portaria 1608/2013, de 4.11.13, e está vinculado atualmente à Presidência da Corte pelo Decreto Judiciário 538/2017. Desde sua criação o NAT-JUS do TJPR já emitiu cerca de 5.000 (cinco mil) pareceres, atendendo às solicitações dos Magistrados de primeiro e segundo graus.

Agora, em projeto-piloto criado pelo CNJ, o TJPR começa no ano de 2017 (a partir de julho) a implantar as consultas ao NAT-JUS diretamente a partir de sistema instalado no portal do CNJ, o que servirá para uniformizar os procedimentos, centralizando no CNJ as informações e gerando as estatísticas necessárias.

Não há como simplesmente acabar com a judicialização da saúde. Porém, ela pode ser boa para o sistema como detectora de gargalos e pontos omissos na política pública do setor, que podem ser supridos pelo próprio Poder Executivo, incumbindo aos membros do Poder Judiciário, a seu turno, instruir bem os processos para que suas decisões sejam tomadas com elevado grau de certeza, baseando-se em "medicina de evidência", com responsabilidade social e sopesando, também, o impacto orçamentário.

